



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE TEIXEIRA

NÚMERO DO PROCESSO: 0800010-08.2023.8.15.0391

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Abuso de Poder]

AUTOR: JOSE DA SILVA e outros (4)

RÉU / REPRESENTADO: MATUREIA CAMARA MUNICIPAL e outros (2)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de nulidade de ato administrativo com pedido de tutela de urgência antecedente proposta por José da Silva, Joacil Tenório do Nascimento, Emanuel Machado da Costa, Romero Firmino do Carmo e Normaélio de Lima Rodrigues em face da Câmara Municipal de Maturéia/PB, Bruno Wanderley Ramos Monteiro e Eliandro Macedo Santos, todos qualificados na inicial.

Em peça exordial, ID nº 67712372, os autores alegam, em síntese, que são de vereadores do Município de Maturéia – PB, eleitos para o quadriênio de 2021/2024 e que fazem parte de um parlamento composto por 9 (nove) vereadores.

Afirmam que na sessão solene preparatória para a posse, ocorrida em 01/01/2021, foi aberto prazo para o registro das chapas concorrentes à eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o biênio 2021/2022; que foi apresentada chapa única denominada de “Unidos por Matureia”, a qual foi eleita e empossada na ocasião. Acrescentam que, na mesma sessão legislativa, o Presidente eleito para a Mesa Diretora, Sr. Emanuel Machado da Costa, ilegalmente, suspendeu a referida sessão pelo período de dez (10) minutos e, decorrido o prazo, deu prosseguimento à sessão abrindo prazo para registro das chapas concorrentes à eleição da mesa diretora para o biênio 2023/2024.

Aduzem que na oportunidade foi apresentada chapa única para eleição da mesa diretora – biênio 2023/2024 denominada “Matureia Unida”, composta pelos ora promovidos, Bruno Wanderley Ramos Monteiro (para o cargo de presidente) e Eliandro Macedo Santos (para o cargo de 1º vice-presidente), a qual foi eleita e proclamada vitoriosa na mesma sessão.



Afirmam que, de acordo com o Regimento Interno da Casa Legislativa, as eleições para renovação da Mesa Diretora deve ser realizada na última sessão ordinária do segundo ano legislativo, razão pela qual a antecipação da eleição da Mesa Diretora para o Biênio 2023/2024, ocorrida em 01/01/2021, está em desacordo com o referido ato e, em razão disso, o então Presidente da Câmara publicou a Portaria nº 09/2022 anulando a eleição ilegalmente antecipada e convocando os parlamentares para nova eleição.

Por fim, afirmam que o promovido Bruno Wanderley Ramos Monteiro adentrou clandestinamente na Câmara Municipal e realizou, junto a outros parlamentares, a sua sessão de posse, levando em consideração o resultado da eleição indevidamente antecipada, conforme mencionado.

Em razão disso, pugnam, em sede de tutela de urgência, pela declaração de nulidade da eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maturéia/PB, para o biênio 2023/2024, realizada em 01/01/2021; pela convalidação da Portaria nº 09/2022 e, consequente declaração de legalidade da Mesa Diretora eleita em sessão extraordinária ocorrida em 31/12/2022 e, subsidiariamente, requerem que seja ordenada a realização de novas eleições nos moldes regimentais.

Juntaram documentos e atos normativos pertinentes.

Em ID nº 68022231, houve o deferimento parcial da tutela de urgência antecipada para declarar a NULIDADE das eleições para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maturéia/PB para o biênio 2023/2024, com o consequente afastamento de todos os participantes das chapas declaradas vitoriosas, bem como para determinar a realização de novas eleições nos moldes regimentais, no prazo máximo de 15 dias da intimação pessoal do atual Presidente da Câmara demandado, devendo assumir, interinamente, a Presidência da Casa o parlamentar que houver presidido a Câmara Municipal mais recentemente, ou, na falta, com a mesma prevalência, o que tiver sido Primeiro Secretário ou, Segundo Secretário ou, não havendo, o Vereador com mais tempo de mandato e, na falta, o mais idoso, a teor do que dispõe o art. 10, §1º do Regimento Interno.

Através de contestação, ID nº 68270719, as partes promovidas apresentaram pedido de reconsideração de tutela provisória, para suspender os efeitos das novas eleições, ocorridas nos sábados 31/12/2022 e 21/1/2023, bem como os efeitos concretos da Portaria nº 09, de 29/12/2022, do então Presidente da Câmara Municipal de Maturéia-PB, além da imediata cientificação dos autores para fins de contraditório e para que cumpram a decisão, não praticando quaisquer dos efeitos concretos da Portaria 09/2022 ou, acaso já parcialmente praticados (eleição da “nova Mesa Diretora”, ocorridas em 31/12/2022 e 21/1/2023), que sejam desconsiderados.

Foram juntados documentos ao caderno processual: ata da posse do Presidente Bruno Wanderley (2023 – 2024), ata da posse dos vereadores, projeto de resolução nº 01/2023, convocação para posse da mesa diretora do segundo biênio, PROJETO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MATURÉIA - PB (emendas de nº 02 a 07), modelo de convocatória, ofício de convocação dos vereadores, portaria para convocação para nova eleição, regimento interno, resolução 01/2013, além das votações da mesa dos biênios 2021/2022 e 2023/2024.



Autos conclusos.

Cuida-se de pedido de reconsideração referente à decisão lançada (ID nº 68022231), ratificada pelo juízo *a quo* (ID nº 68416620) e confirmada em sede liminar pelo TJPB (ID nº 68699615).

A decisão fora proferida nos seguintes termos:

“No caso dos autos, a probabilidade do direito está evidenciada pela documentação acostada e pelos demais elementos constantes nos autos que convergem no sentido da probabilidade das alegações. O periculum in mora é justificado pelo interesse público na legalidade da eleição dos membros da Mesa da Câmara de Vereadores, órgão legislativo municipal.

Sobre o tema, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Maturéia/PB preceitua:

“Art. 11 - (...) § 1º - Estando presente a maioria dos Vereadores, o presidente iniciará o processo de votação, pedindo aos Líderes que encaminhem à Mesa, para o registro, o acordo de lideranças ou as chapas completas ou somente os candidatos do partido ou do bloco parlamentar e aos candidatos avulsos, o registro de seus nomes, que serão lidos pelo Secretário “ad hoc”.

(...)

Art. 13 - A Mesa da Câmara compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.



(...)

§ 4º - As eleições para renovação da Mesa dar-se-ão na última sessão ordinária do segundo ano legislativo, observando-se os dispositivos do § 1º do art. 11”.

Portanto, a eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maturéia/PB, para o biênio 2023/2024, realizada na primeira sessão ordinária do primeiro ano legislativo (01/01/2021) é nula por contrariar o Regimento Interno da respectiva Casa. Do mesmo modo, a eleição para a renovação da Mesa Diretora – Biênio 2023/2024, realizada no dia 31/12/2022 é nula por, também, contrariar as determinações contidas no Regimento Interno, além de não atender ao princípio da moralidade administrativa.

É oportuno enfatizar que a nulidade da primeira eleição para renovação da casa legislativa ocorreu em razão de ato do autor, à época Presidente da Mesa Diretora, o Sr. EMANUEL MACHADO DA COSTA, que ilegalmente antecipou a votação e descumpriu Regimento Interno para, somente após o encerramento daquele biênio, declarar a nulidade do seu ato e convocar sessão extraordinária a ser realizada no dia 31 de dezembro de 2022 para a eleição da nova Mesa Diretora.

Conforme visto, o Regimento interno determina expressamente que a eleição da mesa diretora deve ocorrer, obrigatoriamente, na última sessão legislativa do primeiro biênio, de modo que, é imperativa a interpretação de proibição de sua antecipação ou adiamento.

Ademais, em que pese reconhecer que a Administração Pública é pautada pelo princípio da autotutela, também há de se reconhecer que não atende ao princípio da moralidade que o agente público/político seja beneficiado pela prática de ilegalidade tardiamente declarada.

No caso em análise, como já consignado, a nulidade da primeira eleição deu-se por ato do ora requerente, o Sr. EMANUEL MACHADO DA COSTA, que somente reconheceu e declarou a nulidade do seu ato no dia 29 de dezembro do ano de 2022, tendo convocado sessão extraordinária para o último dia do ano (31 de dezembro), data apta a ensejar o não comparecimento dos demais parlamentares em razão das festividades do ano novo e, conseqüentemente, vantagens indevidas à chapa da qual participava e foi eleita no ato.



Na espécie, em uma análise sumária, vislumbro indícios de ilegalidade nos atos praticados pelo então Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Maturéia/PB, tendo em vista que os atos foram praticados em desacordo com as normas aplicáveis à espécie.

Cabe consignar, que a aparente ilegalidade dos atos praticados pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Maturéia/PB vicia, consequentemente, os atos praticados por BRUNO WANDERLEY RAMOS MONTEIRO, como Presidente da Mesa Diretora.

Em razão da sequência de irregularidades cometidas, não há outra medida razoável a tomar, que não seja determinar a realização de novas eleições com observância à LOM e ao Regimento Interno da Casa Legislativa.

Quanto às supostas alterações perpetradas no Regimento Interno, mesmo sendo possível que haja alteração, deve haver observância ao processo legislativo devido e às disposições da Lei Orgânica por ser ela pressuposto de validade do Regimento, o que, aparentemente, não foi observado na espécie.

Portanto, há probabilidade do direito na espécie, bem como perigo de dano ao resultado útil do processo caso seja postergada a análise do pedido de tutela, uma vez que o processo pode arrastar-se por anos, sem que a Casa Legislativa tenha Mesa Diretora legalmente eleita, acarretando prejuízos aos cidadãos da região.

EX POSITIS, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência antecipada para declarar a NULIDADE das eleições para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maturéia/PB para o biênio 2023/2024, com o consequente afastamento de todos os participantes das chapas declaradas vitoriosas. DETERMINO a realização de novas eleições nos moldes regimentais, no prazo máximo de 15 dias da intimação pessoal do atual Presidente da Câmara demandado, devendo assumir, interinamente, a Presidência da Casa o parlamentar que houver presidido a Câmara Municipal mais recentemente, ou, na falta, com a mesma prevalência, o que tiver sido Primeiro Secretário ou, Segundo Secretário ou, não havendo, o Vereador com mais tempo de mandato e, na falta, o mais idoso, a teor do que dispõe o art. 10, §1º do Regimento Interno, sob pena de fixação de multa pessoal e diária por descumprimento em desfavor da autoridade responsável pelo descumprimento, sem prejuízo de imputação termos do art. 330 do Código Penal Brasileiro.” (grifos aditados)



Ademais, nos próprios autos do MS nº 0801790-17.2022.815.0391, o juízo plantonista igualmente entendeu no mesmo sentido (ID nº 67686223), ao aduzir: “Segundo o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Como antecipação do direito afirmado pela parte, a tutela em questão exige convicção probatória, ou seja, que os elementos aportados aos autos, mostrem-se idôneos em convencer o juiz a respeito da verossimilhança das assertivas emanadas pelo(a) requerente. Os documentos juntados pelo(a) autor(a), até o momento, de maneira isolada, não cumprem esse papel, demandando o feito dilação probatória. Isso porque a autoridade coatora, ao anular a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o segundo biênio da atual legislatura (2023-2024) e a alteração do Regimento Interno da Câmara de Maturéia (vedação à reeleição da Mesa Diretora), fundamentou a sua decisão adequadamente nas disposições legais e regimentares aplicáveis à situação, invocando o art. 13, § 4º, do Regimento Interno da Câmara de Maturéia (“As eleições para renovação da Mesa dar-se-ão na última sessão ordinária do segundo ano legislativo”); o desrespeito aos prazos regimentais, à votação em dois turnos e à necessidade de promulgação e publicação da resolução aprovada (Lei Orgânica do Município de Maturéia, arts. 15, incisos V e VI, e 24, inciso VI; e Regimento Interno da Câmara de Maturéia, art. 151, caput e parágrafos); o art. 22, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maturéia (possibilidade de recondução da Mesa Diretora); e o poder de autotutela (STF, Súmula 473; Lei nº. 9.784/1999, art. 53). Por tais motivos, em respeito ao contraditório e em observância ao princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, INDEFIRO a medida liminar requerida.”.

Cumpre-se analisar o pedido sob o prisma da legalidade.

Prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 9 - Estando presente a maioria absoluta dos Vereadores proceder-se-á a eleição da Mesa da Câmara, para administrar o Poder Legislativo, por um período de dois anos.

(...)

Art. 12 - Salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

(...)

Art. 15 - Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara: (...) V - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos; VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar;



(...)

Art. 22 (...) § 3º Além de outros casos previstos nesta lei e no Regimento Interno, a Câmara Municipal reunir-se-á solenemente para: (...) III - realizar, em caráter preparatório, a posse dos Vereadores e eleição da Mesa, para um mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

(...)

Art. 24 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: (...) VI – resoluções.

(...)

Art. 36 - A resolução destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua exclusiva competência, não dependendo da sanção do Prefeito.

Art. 37 - O Decreto Legislativo destina a regular matéria de competência privativa da Câmara que produza efeitos externos e igualmente não depende de sanção do Prefeito, observado o que dispõe o Regimento Interno.”

Como exsurge claramente, não há qualquer regramento na LOM acerca da realização da eleição da mesa diretora para o segundo biênio, vez que o regramento refere-se apenas à instalação da Legislatura.

Logo, tal matéria insere-se claramente nas **atribuições interna corporis da Câmara**, a serem regulamentadas em seu Regimento Interno.

E aqui reside o ponto mais complicado. Ao que tudo indica, o regimento interno disposto no site do parlamento (<https://cmatureia.pb.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/Regimento-Interno-Camara-Matureia.pdf>) **não está compilado.**



Observo que a contestação trouxe a aprovação de resolução que teria alterado o regimento, qual seja a resolução 01/2013 (Ids nº 68271358 e 68271359), que aduz (art. 13, § 4º, RI): “...***eleição da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal para o segundo biênio da legislatura far-se-á em qualquer data dentro do primeiro biênio legislativo...***”.

Em relação à validade e vigência da Resolução nº 01/2013, acosto-me à exauriente análise judicial promovida nos autos nº 0001083-97.2013.815.0391 (sentença juntada no ID nº 68271360), que atestou a legalidade de sua aprovação, alterando o regimento interno da casa.

Não bastasse isso, ao menos dois dos autores (JOSÉ DA SILVA e EMANUEL MACHADO DA COSTA) e o próprio réu (BRUNO WANDERLEY RAMOS MONTEIRO) ingressaram conjuntamente com um MS (autos nº 0800067-65.2019.815.0391) em face do Vereador Presidente da Câmara de outrora (PAULO ORLANDO DE SOUSA), **questionando exatamente o desrespeito daquele à Res. nº 01/2013, em face de situação bastante assemelhada à presente.**

Logo, há verdadeiro abuso de direito em sua espécie venire contra factum proprio ao se questionar agora a vigência da referida resolução, quando a mesma era plenamente reconhecida como válida em todas as legislaturas passadas, desde sua aprovação, não havendo qualquer notícia de revogação.

Logo, o RI constante no site do parlamento não contempla a alteração promovida pela Res. nº 01/2013, que modificou o art. 13, alterando o § 4º e acrescentando o § 5º.

Aliás, esse é o ponto fulcral de toda a discussão. Sendo válida a resolução, a eleição de outrora é legal. Não sendo, a mesma teria contrariado a previsão regimental e seria passível de anulação.

De relevante é anotar que a justificativa para a anulação da 1ª eleição (desrespeito à LOM e RI) não se sustenta, vez que a LOM é silente, enquanto o RI compilado **admite** a realização da eleição em qualquer sessão dentro do 1º biênio, vez que esse juízo entende válida a alteração regimental.

Ademais, embora não seja determinante, deve-se anotar que a eleição ocorrida em 01.01.2021 (ID nº 68271364) a chapa em questão fora eleita à UNANIMIDADE (09 votos favoráveis dentre 09 vereadores) e houve regular convocação para posse da mesa diretora (Convocação publicada no DO em 29.12.2022 – ID nº 68270728), quando então houve uma completa subversão da ordem.



Logo, além da legalidade e validade do ato, a votação unânime reforça a autonomia do parlamento para tratar dos assuntos *interna corporis* da casa.

A intervenção judicial seria possível apenas para verificar controle de legalidade (que, repita-se, fora feito de forma exauriente pela Sentença proferida nos autos nº 0001083-97.2013.815.0391).

Embora aquela decisão estivesse sujeita aos limites objetivos e subjetivos, verifica-se que as insurgências apontadas na réplica foram ali enfrentadas e rechaçadas, motivo pelo qual adoto aquelas razões *per relationem*, inclusive para evitar um *venire* judicial e prestigiar a segurança jurídica.

Assim, não havendo manifesta ilegalidade na alteração do RI pela Res. nº 01/2013 e não havendo notícia de revogação desta, a mesma permanece hígida e válida, não havendo qualquer mácula na eleição realizada.

Não difere o entendimento dos Tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES ANTECIPADAS PARA A COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA/AL PARA O SEGUNDO BIÊNIO (2019/2020) DA LEGISLATURA. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA POR VEREADORA PARA ANULAR SESSÃO LEGISLATIVA, RESOLUÇÃO E AS ELEIÇÕES REALIZADAS ANTECIPADAMENTE. JUNTADA DE EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL EM APELAÇÃO. DOCUMENTOS QUE, EMBORA NÃO SEJAM NOVOS, TIVERAM A JUNTADA EXTEMPORÂNEA JUSTIFICADA EM RAZÃO DE PECULIARIDADES LOCAIS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO APELANTE. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO GARANTIDO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA, RECHAÇADA PELO ART. 436, P. ÚNICO DO CPC/15. ADMISSIBILIDADE DA JUNTADA. EMENDAS QUE PERMITEM APENAS UMA RECONDUÇÃO DA MESA DIRETORA NA MESMA LEGISLATURA E A POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DAS ELEIÇÕES POR INTERESSE DA MAIORIA DOS VEREADORES. INTERESSE COMPROVADO. ELEIÇÕES VÁLIDAS. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA INDEFERIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME PREJUDICADO PELA DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJ-AL - APL: 07005102420178020202 AL 0700510-24.2017.8.02.0202, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 26/07/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/07/2018)



Quanto à possibilidade de recondução (Resolução nº 02/2020), entende esse juízo que se verifica a sua prejudicialidade, já que com o reconhecimento da vigência e validade da alteração promovida pela Res. nº 01/2013 e não havendo recondução na eleição para o 2º biênio, tal discussão não interessa ao presente feito.

Ante o exposto, feitas as considerações supra, determino o retorno ao *status quo ante*, que se verificou até 29.12.2022, reconsidero a decisão do ID nº 68022231 e acolho o pleito formulado na contestação para reconhecer como válida a eleição realizada em 01.01.2021 (ID nº 68271364), vez que realizada de acordo com o RI, alterado pela Res. nº 01/2013, suspendo os efeitos da Portaria nº 09/2022 e assinalo prazo de 10 (dez) dias para a mesa diretora da casa empossar os eleitos, na forma da Convocação publicada no DO de 29.12.2022.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias.

Junte-se cópia desse decisão aos autos do MS nº 0801790-17.2022.815.0391, a fim de verificar a eventual perda de seu objeto.

Cumpra-se com urgência.

Teixeira/PB, data do protocolo eletrônico.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
CARLOS GUSTAVO GUIMARÃES ALBERGARIA BARRETO - Juiz de Direito

